REGULAMENTO (CEE) Nº 1817/93 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1993

que fixa, para a campanha de comercialização de 1993/1994, o preço mínimo a pagar aos produtores para os pêssegos e o montante da ajuda à produção para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90 [5], fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1206/90 acima referido prevê o estabelecimento de um sistema de ajustamento monetário destinado a corrigir a ajuda à produção da incidência, sobre o preço mínimo diminuído da ajuda, das diferenças existentes entre a taxa de conversão agrícola e a taxa de câmbio média do mercado durante um período a determinar; que, na situação actual de mercado e a fim de assegurar condições normais de concorrência em relação aos países terceiros, é necessário executar um tal mecanismo de ajustamento através da aplicação de um coeficiente ao montante da ajuda;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 [7], estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 [8], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 [9], a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1993/1994:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os pêssegos e

b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas,

são os fixados no anexo I.

Artigo 2º

1. A ajuda à produção é afectada de um coeficiente igual à incidência sobre o preço de custo da diferença entre a taxa de câmbio média do mercado e a taxa de conversão agrícola aplicável no início da campanha de comercialização.

2. Para efeitos do nº 1, entende-se por:

— « preço de custo », o preço mínimo a pagar ao produtor, diminuído da ajuda,

— « taxa de câmbio média do mercado », a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante o primeiro trimestre do ano durante o qual começa a campanha de comercialização em causa, afectada pelo factor de correcção referido na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92.

[1] JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.
[5] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.
[6] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
[7] JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
[8] JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
[9] JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

3. Os coeficientes calculados em conformidade com o nº 1 são fixados no anexo II.

Artigo 3.º

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	em ecus/100 kg líquidos à saída da produção
Pêssegos para o fabrico de pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas	22,962

Ajuda à produção

Produto	em ecus/100 kg líquidos
Pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutas	6,794

ANEXO II

Coeficientes referidos no nº 3 do artigo 2º, para a campanha de 1993/1994

FB	1,0168
Dkr	0,9941
DM	1,0141
DR	1,0322
Pta	1,2061
FF	0,9873
£ Irl	1,0960
Lit	0,9517
Fl	1,0184
Esc	1,0997
£	0,9474